

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0161/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0161/1998 DE 19/03/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0038/1998

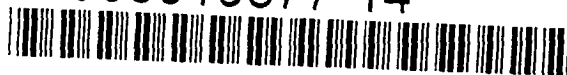
E M E N T A:

Autoriza a constituicao da Companhia Municipal de Ativos; autoriza o oferecimento dos valores da divida ativa municipal parcelada como lastro para a emissao de titulos, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:43:21

00000015877-14



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSAO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	01	de	162
nº	162	do	1998

CP

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de março de 1998

Ofício A. T. L. n.º

038 /98

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 17/03/98
às 17 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza a constituição da Companhia Municipal de Ativos; autoriza o oferecimento dos valores da dívida ativa municipal parcelada como lastro para a emissão de títulos, e dá outras providências.

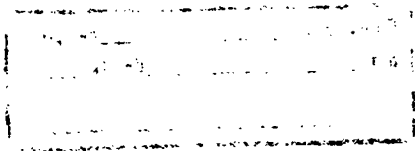
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/vlt



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2016 a folha de informação sob
n.º 17.123/3.198 a (CD)

262

Folha nº	02	de proe
nº	161	de 1998
<i>Ed</i>		

01 - PL
01-0161/1998

PROJETO DE LEI Nº .

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>Muniz</i>
PRESIDENTE

Autoriza a constituição da Companhia Municipal de Ativos; autoriza o oferecimento dos valores da dívida ativa municipal parcelada como lastro para a emissão de títulos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 19 MAR 1998 ☆
- DT. 10 -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à constituição e à instalação de sociedade anônima de

Ata

capital aberto a denominar-se COMPANHIA MUNICIPAL DE ATIVOS.

Art. 2º - A Sociedade terá capital autorizado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a ser subscrito e realizado, em dinheiro ou em outros bens corpóreos ou incorpóreos, sendo que o Município deterá sempre o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º - Os valores dos bens corpóreos e incorpóreos serão apurados mediante prévia avaliação e serão discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A subscrição do capital mediante valores expressos por bens corpóreos imóveis será feita sem exigência de licitação.

§ 3º - A Companhia Municipal de Ativos não poderá alienar bens corpóreos imóveis por preço inferior ao da avaliação.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Ativos tem por objeto a captação de recursos através de emissão e venda de debêntures ou de outros valores mobiliários, tendo por lastro os recebíveis da administração direta ou indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive os valores das multas impostas pelo Município em decorrência de infrações de trânsito, bem como imóveis próprios ou de terceiros,

[Handwritten signature]

estes a ela cedidos com a finalidade específica de garantia.

Parágrafo único - Os recursos captados serão transferidos ao Tesouro Municipal, como adiantamento pela realização futura das garantias cedidas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante instrumento contratual próprio, à Companhia Municipal de Ativos valores que servirão de lastro nos termos referidos no artigo anterior e constituídos pelos créditos a receber, nele mencionados.

Parágrafo único - Os valores arrecadados, que sejam oriundos das multas por infrações de trânsito, serão aplicados em obras de trânsito operacional de rua (engenharia de campo); de tecnologia de tráfego, inclusive as condições de uso de vias de tráfego (engenharia de tráfego); de policiamento, fiscalização e educação de trânsito; e em obras necessárias às atividades de sinalização.

Art. 5º - Fica criado o Fundo de Amortização de Valores Mobiliários, da Companhia Municipal de Ativos, para as finalidades desta lei, cujos recursos serão os decorrentes da arrecadação de recebíveis, inclusive multas de trânsito, objeto da

[Handwritten signature]

cessão prevista no artigo 4º e os decorrentes de operações financeiras do Fundo.

§ 1º - O Fundo será gerido por instituição financeira a ser contratada com observância da legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Fundo destinam-se ao pagamento da remuneração e do principal dos valores mobiliários vendidos em oferta pública, na forma do artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos anualmente previstos na Lei Orçamentária para suprir o Fundo a que se refere o artigo anterior, na hipótese de serem os seus respectivos recursos insuficientes no momento do resgate dos valores mobiliários emitidos pela Companhia Municipal de Ativos, limitada a utilização ao valor do crédito a ela cedido.

Art. 7º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET propiciar à Companhia Municipal de Ativos todo o apoio técnico, administrativo e operacional, requisitado pelos administradores desta última, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 8º - Fica aberto, junto à Secretaria de Finanças, crédito de R\$ 10.000.000,00

(dez milhões de reais) para subscrição inicial do capital da Companhia Municipal de Ativos.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar como lastro para emissão de títulos da dívida pública os valores constantes dos instrumentos de parcelamento da dívida ativa.

§ 1º - Os títulos referidos neste artigo serão negociados, total ou parcialmente, através das instituições integrantes do sistema financeiro nacional e/ou internacional, a critério do Poder Executivo, que indicará, em regulamento, o órgão incumbido da gestão desses títulos.

§ 2º - Para a finalidade prevista neste artigo e tendo em vista as necessidades de registro e custódia dos títulos a que se refere o seu "caput" o Poder Executivo emitirá documento que reproduzirá os elementos indispensáveis ao termo de parcelamento, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, para os fins deste artigo e com vistas à administração das operações por ela autorizadas, um Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa Municipal, obedecendo, para tanto, ao disposto

[Assinatura]

nos artigos 71 e 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

§ 4º - Para conferir segurança aos títulos municipais negociados na forma deste artigo, o Tesouro Municipal fica autorizado a conceder avais e quaisquer outras garantias que tornem exeqüíveis as operações de crédito referidas neste diploma, respeitadas as imposições legais sobre a matéria.

§ 5º - Será transferido ao Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa Municipal 15% (quinze por cento) do produto obtido nas operações de crédito previstas neste artigo, com a finalidade específica de garantir os eventuais inadimplimentos.

§ 6º - Os rendimentos anuais, o saldo remanescente do Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa Municipal anual e o seu saldo remanescente final, ao término do prazo determinado para o parcelamento previsto neste artigo, serão incorporados aos orçamentos anuais do Município.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria das Finanças um crédito adicional especial, no valor previsto das transferências a que se refere o parágrafo 5º do artigo anterior, criando a atividade orçamentária "FUNDO DE LIQUIDEZ DE TÍTULOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL".

[Assinatura]

Folha n.º 08. de proc.
n.º 261 de 1998
7

Parágrafo único - As demais despesas com a execução da autorização constante do artigo anterior correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/sffs

[Handwritten signature]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva obter a necessária autorização legislativa para a constituição da Companhia Municipal de Ativos e, oferecimento dos valores da dívida ativa municipal parcelada como lastro para emissão de títulos, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Com a efetividade da globalização econômica, vive-se, hoje, uma incansável busca da eficiência, não fugindo dessa regra os entes públicos, inclusive os que compõe o Estado brasileiro.

Desse modo, a União, os estados e os municípios vêm reformulando suas respectivas formas de atuação, voltando seus esforços para aprimorar o atendimento das necessidades da população, especialmente naquilo que diz respeito à saúde, educação e segurança.

Nesse quadro, uma das alternativas que vêm sendo adotadas passa pela alienação de determinados ativos, na maioria das vezes estranhos às funções inerentes do Poder Público e que acabam por prejudicar o

ptb

desenvolvimento de políticas públicas destinadas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Acresça-se a isso o fato das elevadas taxas de juros em vigor que, ao onerarem em demasia o Poder Público, têm obrigado a Administração a recorrer a mecanismos de redução de despesas financeiras e a outros voltados a obviar os fluxos de recursos financeiros, sempre tendo em vista um maior aporte de capital para o cumprimento de suas funções sociais.

Aliás, tem sido essa a tônica desta Administração, seja tentando escapar ao pagamento dos altos juros praticados pelo mercado, seja antecipando obras que beneficiam significativos setores da sociedade.

Inserida nesse contexto e permeada por tais propósitos é que se coloca a presente mensagem.

De fato, respaldado com a autorização dessa Casa, o Município de São Paulo constituirá uma sociedade por ações, de capital autorizado, cujos objetivos principais consistem em antecipar fluxos financeiros a ele devidos e possibilitar a alienação de ativos pertencentes à Prefeitura, que se encontram sem uso, e cujo produto da alienação, produzirá efeitos econômicos positivos à nossa Cidade, de modo bastante abreviado.

Dentre as formas de percepção presente dos fluxos futuros de renda, encontra-se a securitização, pela emissão de valores mobiliários para colocação pública.

[Handwritten signature]

Por intermédio da Companhia Municipal de Ativos serão emitidos debêntures e outros valores mobiliários permitidos pela legislação vigente, obedecidas as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cumpre lembrar que esses valores compõem um considerável acervo financeiro e um significativo ativo municipal que, como tal, pode perfeitamente ser utilizado como lastro para emissão de títulos públicos da dívida ativa, os quais, após competente registro no CETIP, poderão ser negociados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e, mesmo, internacional, produzindo, de imediato, recursos substanciais para o enfrentamento das necessidades municipais.

É importante notar que a utilização de ativos como lastro da emissão de títulos não implica endividamento do Município, haja vista que, ao contrário das operações ARO, por exemplo, não vincula aos títulos emitidos quaisquer receitas ainda não exigíveis ou meramente prováveis. O lastro é sólido, existente desde logo.

Acresce apontar que os notórios problemas acusados pelos países do leste asiático têm desviado das bolsas de valores crescentes parcelas do capital internacional; referidos capitais não são subtraídos ao mercado, eis que migram para outros tipos de aplicações que oferecem segurança, liquidez e

[Assinatura]

rentabilidade, tais como os títulos previstos no projeto, motivo pelo qual os bancos estrangeiros se constituem em potenciais clientes no novo papel.

Com estas considerações, que demonstram a existência de grande interesse público a justificá-la, é a medida submetida ao exame e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

CMF/vlt

[Handwritten signature]

Folha no	13	de proe
no	16.1	de 1998
Couto		

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a criação de fundos, mas apenas veda "a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa" (§ 2.º do art. 62). Assim, os fundos podem ser constituídos por dotações globais incluídas no orçamento anual.

Os fundos concorrem para a pulverização da receita. Há um grande número de fundos, criados especialmente na área federal, entre os quais podemos citar o Fundo de Participação dos Municípios, o Fundo Rodoviário Nacional e outros que estão ligados aos Municípios. Rubem de Oliveira Lima publicou no n.º 284 da *Revista de Finanças Públicas*, do extinto Conselho Técnico de Economia e Finanças, um excelente trabalho de pesquisa, enumerando cada um dos fundos, com a respectiva legislação, finalidades e área de atuação.

Ao constituir seu plano de contas, a Lei 4.320 criou, como Inversões Financeiras, a conta "4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos", mas não nos diz se estes são da mesma espécie dos fundos especiais. O Fundo Rotativo se caracteriza pela obtenção de receita própria, que pode ser utilizada no desenvolvimento das suas operações, e a Lei 4.320 nada nos diz sobre a aplicação ou existência de receitas nos fundos especiais. Apenas, no art. 73, permite a transferência do "saldo positivo do fundo especial apurado em balanço"

[Handwritten signature]

para o exercício seguinte. Ora, nesse saldo poderão estar os produtos de receitas eventualmente oriundas das operações dos fundos.

São, pois, características dos fundos especiais:

- a) receitas especificadas — o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei, conforme o disposto no § 2.º do art. 62 da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes;
- b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços — o fundo especial, ao ser instituído, deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração;
- c) normas peculiares de aplicação — a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação do fundo.

Aos Municípios nada impede a instituição de fundos especiais, mormente quando são destinados a desenvolver sua economia.

A respeito, o Decreto-lei federal n.º 835, de 8-9-69, através do seu artigo 7.º, faculta aos Municípios destinarem parcelas do FPM a Fundos Especiais de Desenvolvimento constituídos pelos Municípios, para aplicação através de bancos ou companhias de desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Apesar das restrições feitas aos fundos especiais, estes têm representado papel de relativa importância na Administração Pública, dada sua flexibilidade de movimentação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O dispositivo visa evidentemente a evitar o arbítrio na aplicação indiscriminada dos recursos financeiros destinados aos fundos, provenientes de receitas a eles vinculadas por lei, obrigando que tais aplicações se façam, sempre, através de dotação consignada na Lei de Orçamento, ou em créditos adicionais especiais.



Um exemplo é a utilização das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo Rodoviário, cujas aplicações devem ser evidenciadas na Lei de Orçamento, através de dotações específicas, ou em créditos adicionais especiais, servindo de recursos para a sua abertura.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Quando o crédito é depositado em dinheiro a favor dos fundos, transforma-se em recurso financeiro efetivo, e, movimentado, cria um patrimônio para o fundo. Destarte, o pensamento é de que o dispositivo refere-se especificamente a saldo de tesouraria. É claro que a lei criadora do fundo poderá determinar que tal saldo seja devolvido ao patrimônio do Governo instituidor, fazendo, anualmente, novas dotações ou extinguindo o fundo. É óbvio, também, que para ser bem administrado, o fundo precisa ter seu orçamento próprio, bem como sua política administrativa racional. Tudo isto leva à conclusão de que o fundo deve, sempre, estar vinculado a uma entidade que o administre. A lei não diz isto expressamente, mas a conclusão parece bastante clara a esse respeito.

Os saldos de quaisquer fundos especiais, transferidos ou não, devem, portanto, ser demonstrados (salvo se a lei que os instituiu dispuser em contrário), no Balanço Patrimonial, em conta específica destacada das demais contas que representam disponibilidades.

No entanto, aconselha-se que os recursos desses fundos sejam movimentados em contas bancárias especiais, a fim de evitar confusão e possibilitar melhor controle naquele demonstrativo sob a rubrica "Vinculado em C/C Bancárias".

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

✓

Com este artigo completam-se as características dos fundos especiais:

- a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;
- b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;
- c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;
- d) transferência para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;
- e) normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas;
- f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O Governo Federal, como já foi referido, possui uma enorme gama de fundos, dentre os quais, de interesse dos Municípios, ressaltam o Fundo de Participação dos Municípios, o Fundo Rodoviário Nacional, o Fundo do imposto único sobre minerais, o Fundo do imposto único sobre energia elétrica. Em todos esses fundos se podem identificar, facilmente, as características acima apontadas.

✓



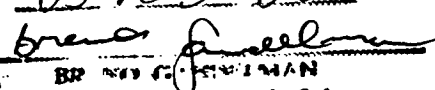
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

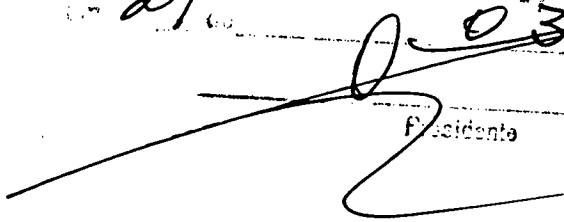
do processo nº 161 de 19. 98. 23. 03. 98. (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-03-98
Lei Federal 4.320/64.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const e Justiça
23/03/98

BRUNO F. F. LIMA
Assessor (a) do Ass. do Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/98 às 17.20hs.

A. Assessor Vereador: Evnia Ti
Em 24 de 03 de 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 06.08.98

(a) M



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha N.º 18 do proc
N.º 161 de 1998
O funcionário Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de junho

de 1998

Ofício A. T. L. n.º

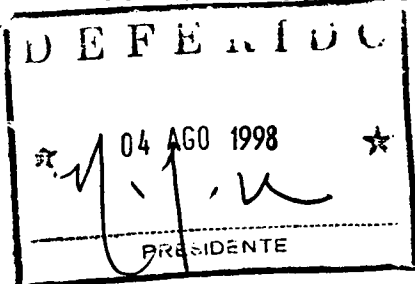
153/98

Processo n.º 1998-0.056.991-0

15 - DOCREC
15-0184/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19 / 06 / 98
às 14:25 horas

Senhor Presidente



Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei n.º 161/98, de iniciativa deste Executivo, que autoriza a constituição da Companhia Municipal de Ativos; autoriza o oferecimento dos valores da dívida ativa municipal parcelada como lastro para a emissão de títulos, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
04 AGO 1998
TAQUIGRAFIA

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
04 AGO 1998
TAQUIGRAFIA

CELSO PITTA
Prefeito

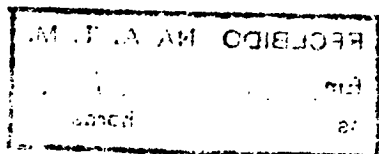
A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

A Com. de Const. e Justiça

04/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/98 às 14:02hs.

AO DT.94.
06/08/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 134 lis.
Arquivo em	10-08-98
O Func.º	[Assinatura]
REGINA ANGÉLICA MARIA GOMES KAS Documentalista	

A
Leg.3 - Sr. Chefe,

Conforme solicitado, segue o presente expediente para junta-
da de documentos.

DT.94 em 14.9.98

[Assinatura]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

SEQUE M, juntado S, nesta data
documento 3 a papel de informação
rubricado 2 sob folha 5 no 19 à 22
Em 29/09/98

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 161 de 19.98 29.09.98 (a) JES.

RECEBIDO EM LEG. J

14/09/98

JES.

Sr^a. Iara.

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e consequente arquivamento do PL nº 161/98.

14/09/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.S^a.

14/09/98

JES.

IARA DAREZZO JACOB SUADE
Prof Municipal Nível VII

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)



Folha nº. 20	do proc.
n. 161	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0849/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada através do Of. ATL nº 153/98 de 19 de junho de 1998 e conseqüente arquivamento, em 10/08/98, do Projeto de Lei nº 161/98, de autoria desse Executivo, que autoriza a constituição da Companhia Municipal de Ativos; autoriza o oferecimento dos valores da dívida ativa municipal parcelada como lastro para a emissão de títulos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



MEMORANDO

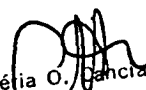
Folha nº. 20	do proc.
nº. 161	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de setembro de 1998

Recebi ofício Leg. 3 nº 849/98, de 16/09/98, comunicando a retirada e consequente arquivamento do PL 161/98, de autoria desse executivo.

RECEBI EM:
22/09/98


Marcia Valéria O. Bianchini Ribeiro
Aux. Téc. Adm. / Ad. Ger.

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 161 de 19 98 29/09/98 (a) JofS

Ao DT - 94

Sr^a. Chefe.

Para as devidas providências.

29/09/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	14.09.98
Arquivado novamente em	30.09.98
CI/ 22	Fls. ° O Func° <i>JP</i>
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção III-DT.94	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)